



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 57/2013, dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Assis, para o Exercício de 2.014 à 2.017, e dá outras providências.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emendas.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Art. 1º- O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS, para o exercício de 2014 a 2017, constituído pelos anexos I, II, III e IV desta Lei, elaborado nos termos do Artigo 146 de Lei Orgânica do Município, será executado através das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais de cada exercício do período.

Art. 2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos nos Projetos de Leis Orçamentárias, com indicação da fonte de recursos.

Art. 3º- O PLANO PLURIANUAL poderá ser alterado durante o período de execução mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que se indiquem os recursos necessários para tal.

Art. 4º- Para efeito das Leis do Sistema Orçamentário, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - categoria de programação: as despesas onde são definidos os fins ou produtos finais a serem atingidos e alcançados, compreendendo a função, sub-função e programa.

§ 1º- As categorias de programação são identificadas por funções, sub-funções, programas, atividades e/ou projetos e/ou operações especiais.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- § 2º- Cada programa identifica a função e a sub-função à qual se vincula e as ações necessárias para atingir os seus objetivos, identificarão sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 3º- As operações especiais são identificadas através de programa vazio, "0000".
- § 4º- As unidades executoras e as orçamentárias são agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.
- Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE JUNHO DE 2013

VALMIR DIONIZIO

ALCIDES COELHO

REINALDO FARTO NUNES